



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 23 / 2024 - CONSUPER (11.01.18.67)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Blumenau-SC, 22 de agosto de 2024.**

Dispõe sobre o Regulamento do Programa de Incentivo Financeiro à Extensão, Ensino e Pesquisa por meio da utilização de recursos financeiros referentes à taxa de bancada no Instituto Federal Catarinense (IFC).

**O Presidente do Conselho Superior - CONSUPER do Instituto Federal Catarinense - IFC, Professor André Kuhn Raupp**, no uso de suas atribuições conferidas pela portaria 190/2024 PORT/REIT, de 26/01/24, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2024, pág. 18, seção 2, e considerando:

- I - o conceito de Extensão Universitária, instituído no Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, em 1987, e ratificado pelo Plano Nacional de Extensão Universitária (RENEX, 2012);
- II - o princípio da indissociabilidade entre ensino, extensão e pesquisa, previsto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988;
- III - a Lei no 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;
- IV - a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;
- V - Resolução nº 70/2013 - CONSUPER - Dispõe sobre a Regulamentação das Atividades de Pesquisa e Inovação Tecnológica do IF Catarinense;
- VI - a Resolução no 38 - CONSUPER/2017, que dispõe sobre as diretrizes e normas para regulamentação de Projeto de Ensino no IFC;
- VII - a Resolução nº 65/2021 - CONSUPER e suas alterações - Dispõe sobre o Regulamento do Programa de Apoio Institucional ao Desenvolvimento de Programas e/ou Projetos, à Produção e à Publicação Acadêmica, Científica e Cultural do IFC;
- VIII - a Resolução nº 51/2021 - CONSUPER e suas alterações - Dispõe sobre o Regulamento da Política de Inovação do IFC;
- IX - a Resolução nº 23/2023 - CONSUPER - Dispõe sobre a Política de Pesquisa do Instituto Federal Catarinense (IFC);
- X - a Resolução nº 24/2023 - CONSUPER - Dispõe sobre Regulamento para as Ações e Atividades de Extensão no âmbito do IFC;
- XI - a Resolução nº 55/2023 - CONSUPER - Aprova a Política de Pós-graduação do IFC;
- XII - o inteiro teor do processo nº 23348.001171/2023-25;
- XIII - o parecer favorável do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão na 3ª Reunião Ordinária do CONSEPE - Biênio 2024/2025, ocorrida em 02/07/2024;
- XIV - a decisão do Conselho Superior na 4ª Reunião Ordinária do Biênio 2024/2026, em 13 de agosto de 2024.

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO À EXTENSÃO, ENSINO E PESQUISA POR MEIO DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS REFERENTES À TAXA DE BANCADA NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC), na forma do Anexo.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data e seus efeitos a partir de 29/08/2024.

ANDRÉ KUHN RAUPP  
Presidente do CONSUPER

## ANEXO

### REGULAMENTO DO O PROGRAMA DE INCENTIVO FINANCEIRO À EXTENSÃO, ENSINO E PESQUISA POR MEIO DA CONCESSÃO DE RECURSOS FINANCEIROS REFERENTES À TAXA DE BANCADA NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC)

#### TÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este regulamento apresenta as diretrizes para o Programa de Incentivo Financeiro à Extensão, Ensino, Pesquisa e Inovação por meio da concessão de recursos financeiros para projetos selecionados no Instituto Federal Catarinense, denominada Taxa de Bancada do IFC.

Parágrafo único. Entende-se por Taxa de Bancada, o recurso financeiro destinado especificamente para custear as despesas e investimentos com a execução e aperfeiçoamento das ações, programas, projetos, cursos, oficinas e eventos, inclusive os vinculados a programas institucionais devidamente aprovados em editais.

Art. 2º Poderão ser beneficiários da Taxa de Bancada mencionada neste regulamento, servidor(a) docente ou técnico(a)-administrativo(a) do quadro permanente em efetivo exercício no IFC ou professor(a) visitante, credenciados como coordenadores em ações aprovadas em editais de Extensão, de Ensino, de Pesquisa e/ou Inovação.

§ 1º Serão admitidos(as) como beneficiários da Taxa de Bancada, o(s) servidor(es) de outras organizações com as quais o IFC formalmente mantenha convênio e/ou acordo para fins de cooperação técnica e científica, servidor em exercício provisório no IFC e servidor cedido para o IFC.

§ 2º Os recursos referentes à taxa de bancada não poderão ser concedidos a servidores em afastamento integral ou que se encontrem em gozo de licenças durante a proposição e execução da ação, seja qual for o motivo.

§ 3º Os beneficiários deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

§ 4º Os beneficiários deverão, ainda, atender, conjuntamente a esse Regulamento, as demais normativas do IFC referentes à Extensão, ao Ensino, a Pesquisa e a Inovação, conforme a natureza do projeto.

Art. 3º Os objetivos deste Regulamento são:

I - Incentivar a inserção de servidores e discentes em atividades de extensão, de ensino, de pesquisa e de inovação;

II - Estimular o desenvolvimento e construção do conhecimento através de projetos de extensão, de ensino, de pesquisa e inovação;

III - Estimular a apresentação e a publicação de trabalhos de extensão, de ensino, de pesquisa e inovação;

IV - Promover a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

V - Promover a geração de produtos, processos e/ou serviços inovadores.

Art. 4º Os recursos provenientes da taxa de bancada destinam-se à manutenção e melhoria das atividades necessárias ao desenvolvimento de ações de extensão, de ensino, de pesquisa e de Inovação no IFC.

Parágrafo único. A taxa de bancada deverá adaptar-se às particularidades das diferentes ações de extensão, de ensino, de pesquisa e/ou de Inovação e à heterogeneidade de necessidades de produtos e serviços.

Art. 5º O pagamento do recurso financeiro relativo à Taxa de Bancada deverá ser previsto em edital e se dará mediante depósito bancário em conta corrente individual específica para as ações previstas no parágrafo único do artigo primeiro, registrada em nome do beneficiário coordenador da ação.

§ 1º Nos casos em que a concessão da Taxa de Bancada for realizada em 02 (duas) ou mais parcelas, a liberação do pagamento das demais parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores pela equipe gestora do edital.

§ 2º Os valores pagos efetivamente a título de Taxa de Bancada não poderão exceder os limites estabelecidos nos editais de seleção para concessão de apoio financeiro.

## TÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Para realização dos investimentos no Programa de Incentivo Financeiro às ações de Extensão, Ensino, Pesquisa e Inovação, os recursos podem ser oriundos do orçamento próprio do IFC, previstos na natureza de despesa específica para pagamento de despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas e serão depositados diretamente na conta corrente do servidor.

Art. 7º Serão concedidas Taxas de Bancada aos coordenadores de ações de Extensão, de Ensino e de Pesquisa e Inovação, que tiverem suas propostas aprovadas conforme critérios estabelecidos em editais lançados pelo IFC. Os valores serão definidos conforme a disponibilidade orçamentária da(s) Pró-Reitoria(s) envolvida(s) e dos Campi que compõem o IFC.

Art. 8º Os beneficiários deverão apresentar, no ato da solicitação da taxa de bancada, uma planilha orçamentária contendo a descrição detalhada das despesas de custeio (material de consumo) e capital (material permanente) necessárias ao desenvolvimento da ação.

Art. 9º Durante o desenvolvimento da ação aprovada em edital, o proponente poderá solicitar, mediante justificativa, à Equipe Gestora do edital, a alteração dos itens solicitados que ainda não foram comprados.

Parágrafo único. A alteração dos itens somente poderá ser efetivada após aprovação, da equipe gestora do edital, da nova planilha orçamentária apresentada pelo beneficiário da ação.

Art. 10 O coordenador beneficiário deve seguir o princípio da economia de recurso, pelo menor preço, efetuando pesquisa de mercado em no mínimo 3 (três) estabelecimentos, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, objetivando o melhor aproveitamento possível do recurso público.

§ 1º Os orçamentos apresentados por pessoa jurídica deverão conter, no mínimo: razão social e CNPJ da empresa; quantidade e unidade; descrição do serviço/equipamento; data da cotação e valor.

§ 2º Os orçamentos apresentados por pessoa física deverão conter, no mínimo: nome e CPF do prestador de serviço; quantidade e unidade; descrição do serviço; data da cotação e valor.

§ 3º As notas fiscais, recibos e quaisquer comprovantes de pagamento, deverão ser emitidos em nome do beneficiário da ação aprovada.

Art. 11 Em casos excepcionais, desde que tecnicamente justificado, o beneficiário poderá considerar como proposta mais vantajosa para a execução do Plano de Trabalho a que não tiver o menor preço.

Parágrafo único. Nesta situação, para realizar a compra o beneficiário deverá submeter justificativa técnica por escrito para a Equipe Gestora do Edital e aguardar a aprovação da solicitação.

Art. 12 Os recursos deverão ser utilizados durante o período de vigência da ação, sendo que o saldo não utilizado deverá ser devolvido ao IFC, em até 30 (trinta) dias após o término da ação.

Art. 13 São considerados itens financiáveis com os recursos financeiros da taxa de bancada, respeitadas as normas vigentes de utilização dos recursos financeiros e de itens financiáveis do IFC:

I - Despesas de capital:

- a) Bens patrimoniais; e
- b) Equipamentos;
- c) Material bibliográfico;
- d) Programas de computador; e
- e) Material permanente;

II - Despesas de custeio:

- a) Material de consumo;
- b) Licenças de locação de software;
- c) Insumos;
- d) Despesas acessórias de importação;
- e) Serviços de terceiros pessoa-jurídica em geral;
- f) Serviços de terceiros pessoa-física em geral;
- g) Seguro-saúde para viagens ao exterior;
- h) Taxa de inscrição em minicurso, em eventos técnico-científicos de extensão, de ensino, de pesquisa e/ou de inovação, além de taxas de processamento de artigos (article publishing charge - APCs) em periódicos especializados de acesso livre; e
- i) Diárias e passagens previstas nas ações, programas, projetos, cursos, oficinas e eventos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de taxa de inscrição em eventos e as decorrentes do pagamento de serviços de tradução, versão e revisão de textos acadêmicos, científicos, tecnológicos e culturais, nas situações em que o veículo de publicação orientar para um prestador de serviço específico, não necessitarão da comprovação de três orçamentos, bastando uma justificativa para a escolha do evento ou prestador de serviços, podendo ser utilizadas pelo servidor proponente da proposta ou por outro membro formalizado na ação de ensino, pesquisa, extensão ou inovação, indicado pelo proponente. As taxas de processamento de artigos seguirão os valores praticados em cada veículo de publicação, desde que devidamente qualificado.

Art. 14 É vedada a utilização dos recursos provenientes da taxa de bancada para:

I - Pagamento de despesas realizadas em data anterior ao pagamento da taxa, bem como de despesas posteriores ao término da vigência da ação de extensão, de ensino, de pesquisa e/ou de Inovação;

II - Despesas com taxas de qualquer natureza, impostos, juros, ou qualquer outro tributo ou tarifa incidente sobre operação ou serviço bancário;

III - A utilização dos recursos a título de empréstimo pessoal ou a outrem para reposição futura;

IV - Obras de construção civil, inclusive de reparação ou adaptação de imóveis; e

V - Transferir a terceiros as obrigações assumidas.

Art. 15 Quando houver aquisição de equipamentos ou materiais permanentes nacionais e/ou importados, será firmado pelo beneficiário a Declaração de Doação dos bens ao IFC, independente de

se tratar de equipamentos ou materiais previstos no projeto original ou cuja a aquisição se fez em momento posterior, para viabilização do projeto.

Art. 16 A substituição do beneficiário poderá ser admitida em casos excepcionais que impossibilitem o desenvolvimento da ação e só poderá ser efetivada com a prévia concordância da(s) Pró-Reitoria(s) responsável(is) ou da Coordenação de Ensino e/ou de Pesquisa e/ou de Extensão (ou setor equivalente) do Campus de lotação do beneficiário, desde que devidamente justificadas, tais como remoção, redistribuição, vacância e exoneração, licenças e afastamentos superiores a 30 dias, entre outros.

§ 1º Em caso de cancelamento ou desistência da execução do projeto, o beneficiário deverá apresentar a prestação de contas referente ao período de sua coordenação.

§ 2º A substituição do beneficiário somente poderá ser admitida se o coordenador não tiver recebido o recurso da taxa de bancada.

### TÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 A prestação de contas deverá ser apresentada pelo beneficiário, ao final da vigência da ação junto com o Relatório Final, na forma de processo eletrônico.

Art. 18 A Prestação de Contas deverá ser composta de um Relatório Técnico de Prestação de Contas da Taxa de Bancada, que contenha minimamente, os seguintes itens/documentos:

I - Balancete Financeiro, contendo a relação de pagamentos para a aquisição dos bens, bem como a relação dos 3 (três) orçamentos, considerados para a decisão de compra;

II - Declaração de Doação de bens de capital e de consumo, quando for o caso;

III - Comprovantes das despesas apresentados de forma digitalizada (notas fiscais); e

IV - Comprovante de devolução do saldo não utilizado (Guia de Recolhimento da União - GRU), quando for o caso;

Art. 19 Não serão aceitos comprovantes que contenham, em qualquer dos seus campos, emendas, rasuras, borrões ou caracteres ilegíveis que prejudiquem a clareza do conteúdo.

Art. 20 O beneficiário deverá manter em seu poder, por 5 (cinco) anos a partir do término da vigência da ação aprovada, os comprovantes dessas despesas, em caso de eventual fiscalização pela auditoria do IFC.

Art. 21 Quando houver alteração da titulação, desistência ou cancelamento da ação, o beneficiário deverá apresentar relatório final de despesas juntamente com o relatório técnico, no prazo máximo de, até 30 (trinta) dias, por meio de formulário eletrônico específico.

Art. 22 O beneficiário cujas despesas descritas no relatório não forem aprovadas, será considerado inadimplente, sendo impedido de participar de novos editais de ensino, pesquisa, extensão e inovação, financiados com recurso proveniente do IFC, quer seja edital de bolsa, quer seja edital com previsão de recursos de custeio e/ou permanentes, sem prejuízo de outras medidas de ordem legal, até que seja regularizada a pendência.

Art. 23 Caso o beneficiário não regularize a pendência após 90 (noventa) dias de inadimplência, este deverá ressarcir integralmente ao IFC os recursos concedidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da ocorrência.

Art. 24 Em caso de roubo, furto ou de dano provocado por força maior no(s) bem(ns) permanente adquirido(s), ou nas instalações, o beneficiário deve registrar um Boletim de Ocorrência e comunicar o fato, por escrito, à Unidade Gestora do Edital (Campus ou Reitoria) à qual esteja vinculado na execução do projeto, que fará a apuração dos fatos e tomará as providências cabíveis, na forma da Lei.

Art. 25 O bem deve ser mantido em perfeito estado de conservação e funcionamento, correndo às expensas a unidade de lotação em que o beneficiário está vinculado.

Art. 26 Finalizado o projeto, todos os bens patrimoniáveis, equipamentos e material permanente, adquiridos com apoio financeiro do mesmo, deverão ser doados ao IFC, de acordo com as normativas vigentes.

#### **TÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 A correta aplicação dos recursos concedidos, bem como a apresentação da documentação comprobatória para elaboração da prestação de contas são de inteira responsabilidade do beneficiário.

Art. 28 O IFC reserva o direito de acompanhar e avaliar a execução da ação de Extensão, de Ensino e/ou de Pesquisa e Inovação, fiscalizar in loco a utilização dos recursos financeiros durante sua vigência e solicitar outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias respectivas (PROEPPI ou PROEN), conforme a ação aprovada, observada a legislação pertinente, o Plano de Desenvolvimento Institucional, o Estatuto e o Regimento Interno do IFC, além das normatizações pertinentes.

*(Assinado digitalmente em 22/08/2024 15:41 )*  
ANDRE KUHN RAUPP  
REITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO

**Processo Associado: 23348.001171/2023-25**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **23**, ano: **2024**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **22/08/2024** e o código de verificação: **93d5701d9a**